



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.773 - RS (2017/0031660-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JANAINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CRISTINA MACHADO - RS054287
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Agravo Interno não abordou, nem indiretamente, os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio *da dialeticidade*, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula 182 do STJ e aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
2. "Considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual considerou inadmissíveis embargos de divergência para análise de regra técnica de admissibilidade recursal" (AgInt nos EAREsp 963.687/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018).
3. Agravo Interno não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

""A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 14 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.773 - RS (2017/0031660-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JANAINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
S
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CRISTINA MACHADO - RS054287
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como pela inexistência de cotejo analítico.

No Agravo Interno, a recorrente assevera não "admitir que a TR seja utilizada como índice de correção monetária, bem como os juros sejam idênticos aos aplicados na caderneta de poupança".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.773 - RS (2017/0031660-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

No presente Regimental, a parte agravante não aborda os fundamentos do mérito da decisão recorrida: ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como inexistência de cotejo analítico.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

Dessa forma, a falta de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ.

III. Agravo regimental não conhecido (AgRg na Pet 7.440/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, *in casu*, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/05/2007 p. 545).

Mostra-se, pois, violado o princípio da *dialeiticidade* e o dispositivo presente no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, que dispõe: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Em verdade, não se lança um só argumento quanto aos fundamentos constantes da decisão. Ademais, "considera-se manifestamente inadmissível e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão a qual considerou inadmissíveis embargos de divergência para análise de regra técnica de admissibilidade recursal" (AgInt nos EAREsp 963687/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno e, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, fixo multa de 5% do valor da causa, devidamente atualizado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0031660-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.055.773 /
RS

Números Origem: 00067883820138213001 00724169720168217000 02716600720168217000
03306806020158217000 04277980220168217000 04663853020158217000
2716600720168217000 3306806020158217000 4277980220168217000
4663853020158217000 67883820138213001 70066453028 70067810077 70068622224
70070614664 70072176043 724169720168217000

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 14/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JANAINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CRISTINA MACHADO - RS054287
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANAINA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
CRISTINA MACHADO - RS054287



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.